



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO PI/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

20.03.2023

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 16/2023

Institui o Programa "DA PORTEIRA AO GALPÃO" no Município de Manguueirinha.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa "DA PORTEIRA AO GALPÃO" no Município de Manguueirinha, Estado do Paraná.

Art. 2º Fica instituído no Município de Manguueirinha o Programa "DA PORTEIRA AO GALPÃO", com a finalidade de fomentar a atividade produtiva rural, através da implantação de conjunto de ações visando à melhoria dos acessos viários às propriedades rurais do Município e suas instalações que se enquadrem nos parâmetros do Art. 4.º da Lei Federal 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e Art. 2.º da Lei Municipal nº 2.269 de 05 de julho de 2022.

Art. 3º A execução do Programa "DA PORTEIRA AO GALPÃO", será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, consistindo na prestação de serviços de maquinas pesadas e o fornecimento de material de construção diretamente aos Produtores Rurais da Agricultura Familiar.

Art. 4º O Programa "DA PORTEIRA AO GALPÃO" será desenvolvido pela Municipalidade, em conjunto com os produtores rurais e também através de parcerias a serem firmadas com entidades vinculadas a atividade/meio rural.

Art. 5º Para implementação das medidas objetivadas, mediante requisição dirigida ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Município executará as seguintes ações:

I – serviços de abertura e conservação das vias de acesso às propriedades, até a sede ou às instalações produtivas;

II – serviços de terraplenagens e aterros visando à implantação de benfeitorias e instalações produtivas nas respectivas propriedades rurais;

III – serviços de abertura de valas para produção de silagem, esterqueiras, fossas, bebedouros ou tanques para criação de peixes;

IV – fornecimento de material de construção para revestimento de valas de silagem;

V – fornecimento e transporte de cascalho, materiais pétreos e similares.

VI – outros serviços de natureza congênere ou complementar;

§ 1º Serão disponibilizadas no máximo 8 (oito) horas máquina por produtor rural a cada exercício.

§ 2º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao interessado a responsabilidade pela elaboração de projetos, encaminhamento junto aos órgãos ambientais e apresentação da licença ao Município por ocasião da requisição dos serviços.

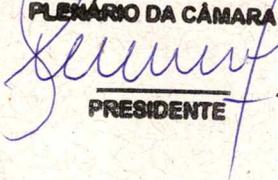
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Câmara Municipal de Manguueirinha
Protocolo nº 13.52
Recebido em: 16/03/2023 às 13h 52min
Assinatura

[Handwritten signature]

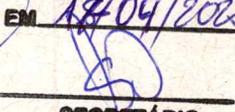
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

FOR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/04/2023



PRESIDENTE

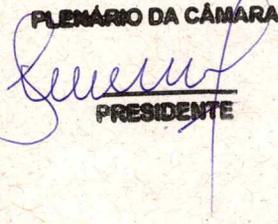


SECRETÁRIO

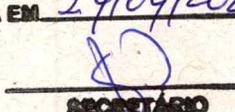
APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

FOR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 24/04/2023



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

§ 3º A ordem de prestação dos serviços será definida por sorteio público realizado na presença de representantes das comunidades rurais e uma vez iniciada a execução dos trabalhos, as equipes seguirão em direção a sede do quadro urbano do Município.

Art. 6º O Programa será executado de forma gratuita, a título de incentivo aos pequenos agricultores familiares do Município de Manguaerinha que atendam aos requisitos descritos no Art. 4.º da Lei Municipal nº 2.269, de 2022, conforme segue:

I – apresentar declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), conforme dispõe a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

II – que seja detentor legal de uma área inferior a 24 ha (vinte e quatro hectares) tenha tornado produtiva a área, com seu trabalho e nela tiver sua morada;

III – apresentação dos Blocos de Produtor Rural, expedidos há mais de dois anos, da data do requerimento de adesão aos programas.

Art. 7º O Programa será executado de forma parcialmente onerosa com base art. 1º do Decreto Nº 265, de 30 de julho de 2021, aos agricultores do Município de Manguaerinha que não atendam aos requisitos descritos no art. 4º da Lei Municipal Nº 2.269, de 2022, ou seja, que possuam área maior que 24 ha (vinte e quatro hectares).

Art. 8º Para os agricultores que se enquadrem no artigo anterior deverá ser emitido guia para pagamento prévio dos serviços, que deverá ser entregue após quitação na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para agendamento.

Art. 9º Para ser beneficiado pelo Programa o produtor rural deverá:

I – atentar e aplicar as orientações técnicas repassadas através dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – participar ativamente dos cursos e treinamentos de capacitação técnica oferecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou por outros órgãos afins;

III – providenciar, às suas exclusivas expensas, a retirada e realocação caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para realização dos trabalhos da Municipalidade;

IV – executar roçadas para conservação das áreas limítrofes as vias de acesso;

V – emitir a competente nota fiscal de produtor rural, quando da comercialização de produtos agropecuários;

VI – atentar e cumprir a toda a legislação pertinente de sobremaneira a ambiental;

VII – manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 10. As despesas e receitas decorrentes desta lei serão levadas à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ambiente para a manutenção, custeio e/ou aquisição de maquinário necessário às atividades.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado, no que couber, através de ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei Municipal nº 2.067, 8 de março de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 16/2023

O presente Projeto de Lei nº 16/2023, dispõe sobre a criação do Programa "DA PORTEIRA AO GALPÃO" no Município de Mangueirinha.

Com o referido Programa, o Poder Executivo Municipal pretende criar incentivos aos pequenos produtores rurais, proporcionando uma abrangência e efetividade ainda maior a eles, bem como, ofertar condições mínimas e infraestrutura adequada as atividades rurais.

Ainda, a intenção dos subsídios concedidos é a manutenção e o fortalecimento da agricultura familiar, evitando o êxodo rural e os problemas sociais dele decorrentes.

Ao final deste importante programa, pretende-se objetivar que se padronizem as estruturas de produção e escoamento desta.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

CH
GOT



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 27/03/23 às 08h 42

[Handwritten signature]
Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 022/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 016/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. INSTITUI O “PROGRAMA DA PORTEIRA AO GALPÃO”, VISANDO O FOMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA RURAL DE MANGUEIRINHA. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DE INÚMEROS REQUISITOS, DENTRE ELES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir o “Programa da Porteira ao Galpão”.

Em sua justificativa, o proponente afirma que a proposição visa incentivar as atividades dos pequenos agricultores, “proporcionando uma abrangência e efetividade ainda maiores a eles, bem como, ofertar condições mínimas e infraestrutura adequada as (sic) atividades rurais”.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

a) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

06
COT



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, tem por objetivo instituir programa municipal de incentivo e fomento à agricultura, o que efetivamente se insere no interesse local.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria de fundo, não há óbice, *a priori*, que os municípios, em seu âmbito, implementem programas de fomento e incentivos à atividade privadas, tal como a agricultura. Ao revés, trata-se de prática salutar, em especial no que se refere aos pequenos agricultores.

No entanto, considerando que os incentivos prestados pelo poder público serão direcionados ao setor privado e, conseqüentemente tratam de interesse predominantemente particular, a sua concessão deve ser analisada por outro prisma e com certa parcimônia, sob pena de potencial caracterização de ato de improbidade administrativa.

E justamente por este prisma, considerando se tratar de espécie de subvenção econômica, é que deve se sopesar a presença de alguns requisitos indispensáveis para o uso do patrimônio público em benefício de particulares, previstos, inclusive, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000). São eles: a) autorização em lei especial e em caráter geral, isto é, sem direcionamento a um determinado particular; b) existência de previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) adequação às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) as despesas estarem previstas no orçamento anual ou em créditos adicionais, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e, e) contraprestação do beneficiário.

Compulsando tais requisitos, observa-se que alguns estão preenchidos. O Projeto de Lei efetivamente possui caráter geral, vez que busca beneficiar agricultores que se enquadrem em critérios objetivos predefinidos e elencados no artigo 6º.

Outrossim, observa-se que o Projeto de Lei também prevê algumas obrigações que devem ser observadas pelos beneficiados. Saliento, que neste particular,



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

a vantajosidade da subvenção à luz da contrapartida é matéria de competência dos nobres Edis, posto que estritamente ligada ao interesse público do Município de Mangueirinha.

Contudo, os demais requisitos encontram-se insatisfeitos. Explico pormenorizadamente a seguir.

b) AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À NORMAS DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO, FISCAL E FINANCEIRO

Conforme alhures exposto, a concessão autorizativa objeto desta proposição depende de alguns requisitos de caráter orçamentário, fiscal e financeiro. Dentre eles, destaca-se a existência de previsão orçamentária dos recursos necessários para implantação dos benefícios, dentro dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64; adequação ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e cumprimento com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Ocorre que, in casu, o Projeto de Lei não atende aos citados requisitos. Isso porque, veio desacompanhado de demonstrativo financeiro acerca da possibilidade de o Município arcar com os incentivos que assume fazer, bem como alheio a qualquer comprovação de previsão e adequação dos referidos programas ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, oportuno rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas, notadamente considerando os contornos fáticos do caso concreto. Isso porque se mostra temerário o Município comprometer-se a prestar inúmeros incentivos, sem minimamente estimar os recursos necessários para fazer frente a tais medidas.

Ressalto que o Projeto de Lei em análise, nesse ponto, mostra-se **perigosamente** genérico, ao passo que busca autorização legislativa para a criação de inúmeros incentivos a serem implementados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (artigo 3º), sem apontar a existência dos recursos necessários e pior, sem sequer estima-los.

Em outras palavras, a presente proposição não veio instruída sequer com estimativa do número de beneficiários e do custo dos incentivos, motivo pelo qual também não é possível estimar minimamente o impacto promovido aos cofres públicos, tampouco analisar sua adequação às leis orçamentárias vigentes.

Também, sugiro aos nobres Edis que solicitem informações ao Alcaide, em especial para que este especifique os valores dos subsídios que pretende implementar através dos programas criados, qual o prazo de duração, e a quantidade de agricultores que o Município terá condições orçamentária/financeira de auxiliar.

Ainda, considerando que não fora comprovada a existência de adequação orçamentária, entendo imperioso, a fim de instruir regularmente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos eminentes Camaristas que solicitem a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2023, 2024 e 2025, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.

C) DA DOAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS (ART. 5º, INCISOS IV E V)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Outra questão que carece de especial análise é o incentivo que ocorrerá mediante repasse de material de construção e afins, como cascalho e materiais pétreos similares.

De início, vale mencionar que mais uma vez a generalidade dos termos da proposição impede uma análise adequada por parte desta Procuradoria Legislativa e, por certo, também dos ilustres Parlamentares.

Não obstante também não tenha sido remetido pelo Município estimativa de custos e conseqüente compatibilidade financeira/orçamentária, ainda que o tivesse feito, na ótica do subscritor do presente, não é possível o "incentivo" na forma pretendida.

Isso porque a doação desses materiais é vedada pelo artigo 21 do mesmo Diploma, haja vista que estes passariam a compor o patrimônio privado e não haveria a contraprestação devida. A propósito, colaciono o mencionado dispositivo:

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Por oportuno, para melhor esclarecimento, cito a lição de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior¹, para quem "*seria descabido ao Poder Público concorrer para o aumento do patrimônio das empresas de fins lucrativos, com transferências de recursos que se originam de fontes públicas de receita*".

A despeito de não se tratar especificamente de "empresa", considerando que o Projeto de Lei em análise visa legitimar investimento a agricultores que, de qualquer sorte, exploram atividade com finalidade lucrativa, ante o caráter teleológico do citado dispositivo, sua observância faz-se igualmente imperativa à situação em tela.

¹ A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 34. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 53.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessarte, forte nos dispositivos legais e fundamentos acima citados, entendo que não é possível a concessão dos “incentivos” previstos no artigo 5º, incisos IV e V, deste Projeto, motivo pelo qual, na hipótese de prosseguimento da presente proposição, sugiro a sua supressão nos termos expostos.

E) DA CONCESSÃO DE FORMA PARCIALMENTE ONEROSA (ARTIGO 7º)

Por fim, ainda na hipótese de prosseguimento da presente proposição, entendo imperiosa a sua adequação no que tocante à concessão de forma parcialmente onerosa aos agricultores que possuam área maior que 24ha (vinte e quatro hectares).

Tal medida se faz necessária, tendo em vista que não há um mínimo de determinação da forma de cobrança pela prestação de tais serviços e seus respectivos custos, de modo que a ausência de critérios legalmente definidos afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, porquanto abre espaço para favoritismos e clientelismos, na medida em que confere excessiva margem de discricionariedade ao gestor.

Com efeito, percebe-se que esta *excessiva margem de discricionariedade* salta aos olhos a partir da previsão do artigo 8º, deste Projeto, que se limita a afirmar que o interessado em obter algum dos benefícios deverá efetuar o pagamento prévio dos serviços e comprovar sua quitação perante a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sem disciplinar preço (total ou parcial do custo dos serviços) ou quaisquer outros critérios.

Outrossim, a proposição também se encontra desprovida de motivação (principalmente de interesse público) para se conceder incentivos a agricultores que não se enquadram no conceito de pequeno produtor rural (com área inferior a 24 hectares), além de mostrar-se novamente genérica ao não prever um limite dos potenciais beneficiários, donde se infere que mesmo os latifundiários e grandes produtores do Município poderão ser beneficiados, mesmo que não careçam de qualquer necessidade.

get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, entendo que a presente proposição apenas poderá ter seguimento na hipótese de regulamentar de forma expressa e objetiva um procedimento formal prévio para disciplinar a forma de concessão dos benefícios a que se referem os artigos 7º e 8º, em especial como será quantificado o custo dos serviços e o percentual deste custo que será suportado pelo poder público, bem como limitar os critérios para enquadramento dos beneficiários.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame **não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações, as quais são imprescindíveis para o prosseguimento desta proposição:**

- (i) seja anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma exigida pela LRF;
- (ii) seja anexada declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes;
- (iii) seja suprimido os incisos IV e V do artigo 5º, vez que é vedada esta forma de concessão de incentivos;
- (iv) seja alterado o artigo 7º deste Projeto nos termos da fundamentação apresentada neste Parecer;

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², **não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,**

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 27 de março de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 9 de 9

13
904



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 061/2023
PROJETO DE LEI N.º 16/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Institui o Programa “Da Porteira ao Galpão”, no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 016/2023 pretende instituir no Município de Mangueirinha o Programa “Da Porteira ao Galpão”, visando fomentar a atividade produtiva rural com a implementação de um conjunto de ações visando a melhoria dos acessos viários às propriedades rurais.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município. Ademais, o Poder Executivo Municipal possui competência para iniciativa da proposição, além de ter eleito o expediente legislativo adequado.

Portanto, conclui-se pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, é possível que os municípios, em seu âmbito, implementem programas de fomento e incentivos à atividade privadas, tal como a agricultura. A bem da verdade, trata-se de prática salutar, em especial no que se refere aos pequenos agricultores.

Desse modo, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental.

As ressalvas ficam por conta dos incisos IV e VI do artigo 5º do Projeto de Lei em análise, os quais voto pela apresentação de emenda parlamentar em separado visando sua supressão, com base no a seguir exposto.

O inciso IV deverá ser suprimido em razão de que a vedação de doação de tais materiais é prevista pelo artigo 21 da Lei Federal 4.320/64, bem como vai contra o entendimento adotado no Acórdão nº 1730/18, do Tribunal Pleno do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ora aplicado por analogia por se tratar de fomento de atividade econômica.

14
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

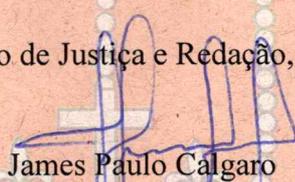
O inciso VI, por seu turno, deve ser igualmente suprimido em razão de apresentar-se genérico, além de que, por não especificar taxativamente os serviços que serão prestados pelo Município, entendo que importa em violação ao princípio da legalidade.

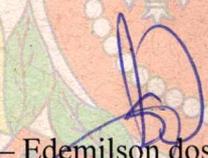
Por fim, no que tange ao artigo 7º e 8º deste Projeto, em que se permite o incentivo do Programa em análise a agricultores que possuam área maior que 24ha (vinte e quatro hectares), oportuno destacar que foi solicitado ao secretário da pasta de Agricultura e Meio Ambiente que informe qual o valor dos custos dos serviços que serão custeados pelos interessados, bem como maiores informações acerca do enquadramento dos potenciais beneficiários.

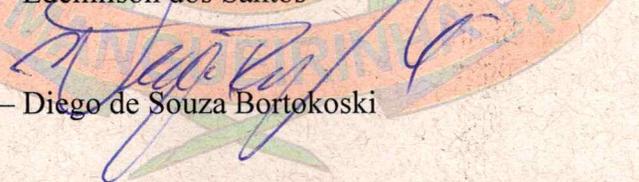
CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, bem como os ajustes propostos, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria, com emenda.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, trinta e um de março de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgaro
Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

15
2013



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 063/2023
PROJETO DE LEI N.º 16/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Institui o Programa “Da Porteira ao Galpão”, no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 016/2023;

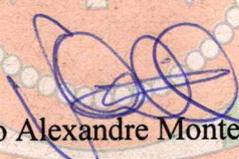
FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto institui o programa “Da Porteira ao Galpão” no município, com o objetivo de implementar medidas objetivas a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nosso parecer favorável.

CONCLUSÃO DO VOTO

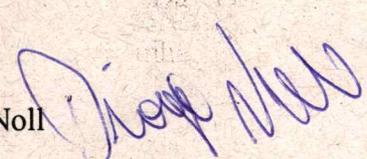
Nosso parecer é favorável a tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 12 de abril de dois mil e vinte e três.


Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Diogo Andre Carniel Noll

16
16/04



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 12/04/23, estiveram reunidos os Vereadores:

Dominiel Tostes
Alexandre Martins
Diego C. Bell
Luiz Agostini

Presidente [Signature]
 Relator [Signature]
 Membro Diego Mar
 Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Plenário DE Lei nº 16/2023

Conclusões a respeito das matérias:

o referido projeto institui o programa "Da Fonte ao Galpão" no município, com o objetivo de implementar medidas objetivas ao Secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Nesse parecer favorável.

Assim sendo o parecer da comissão é

Nesse parecer favorável a tramitação da matéria.

[Signature]
[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 066/2023
PROJETO DE LEI N.º 16/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Institui no Município de Mangueirinha o Programa “Da Porteira ao Galpão”, visando fomentar a atividade produtiva rural com a implementação de um conjunto de ações visando a melhoria dos acessos viários às propriedades rurais providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 16/2023, institui no Município de Mangueirinha o Programa “Da Porteira ao Galpão”, visando fomentar a atividade produtiva rural com a implementação de um conjunto de ações visando a melhoria dos acessos viários às propriedades rurais.

FUNDAMENTAÇÃO

Por atender as demandas dos agricultores mais necessitadas com serviços dentro das propriedades.

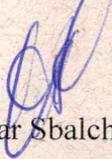
CONCLUSÃO

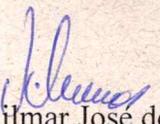
O parecer é favorável.

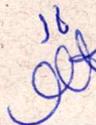
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, treze de abril de dois mil e vinte e três.


Walmir Antonio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar Jose de Lima

16




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 13/04/23, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Walmir Stalcheiro</u>	Presidente
<u>Walmir Jordani</u>	Relator
<u>VILMAR DE LIMA</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 16/2023
INTITULI O PROGRAMA DA PORTEIRA
AO GALPÃO.

Conclusões a respeito das matérias:

Por atender as demandas
dos agricultores mais necessitados
com serviços dentro das propriedades

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL
Walmir Walmir Walmir

Handwritten initials